



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

Poder Legislativo

CNPJ: 47.794.169/0001-24



Parecer Nº 01/2025 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 02/2025

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 480/2025
Protocolado em: 19/02/2025 15h08

Parecer Jurídico nº 02 EMENTA: - PARECER JURÍDICO - DIREITO ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO- PROJETO DE LEI Nº 02/2025 - ALTERAÇÃO DA LEIS MUNICIPAIS nº 3.788/ 2024/ nº 3.646/ 2021; a Lei Orçamentária Anual nº 3.809/2024

Senhor Presidente,

O Poder Executivo apresenta Projeto de Lei nº 02/2025 que autoriza a abertura de crédito adicional especial, alterando nº 3.788, de 17 de julho de 2024; a Lei de Plano Plurianual nº 3.646, de 21 de dezembro de 2021; a Lei Orçamentária Anual nº 3.809 de 19 de dezembro de 2024; passam incorporar as modificações decorrentes da presente Lei.

Nesse sentido, a propositura deverá ser apreciada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, e a aprovação dar-se-á mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme reza o art. 149 da Lei Orgânica e art. 181, caput, do Regimento Interno.

O regime de tramitação do projeto é comum, isto é, sua tramitação segue o rito ordinário, tendo a Comissão o prazo de 45 dias úteis para exarar parecer, contados da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, nos termos do art. 181, parágrafo único, da Resolução nº 10/2016.

As Comissões e os Vereadores, tem o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentar emendas (art. 182, §2º, do Regimento Interno).

Conforme mensagem anexa, O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A alteração proposta se faz necessária para que se inclua no PPA - Plano Plurianual da Seção de Mobilidade Urbana da SSMU, a ação de obras de engenharia para construção de muro de arrimo da sede.

E que o valor solicitado para o crédito adicional especial será suplementado através da anulação de despesas que não foram utilizadas pela Secretaria, ressaltando-se que a alteração proposta foi solicitada pela Seção da Secretaria de Mobilidade Urbana da SSMU, por meio do Memorando 167/2025.

Que a alteração proposta se faz necessária para que seja realizada a adequação da abertura de Crédito Adicional Especial e que se justifica pela necessidade da construção do muro de arrimo entorno da sede, pois a estrutura do prédio poderá ser danificada em decorrência da estação





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

Poder Legislativo

CNPJ: 47.794.169/0001-24



chuvosa.

Era o que se havia a relatar. Segue-se a análise jurídica.

Prefacialmente, frisa-se que compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação, em manifestação, fundamentada no livre exercício profissional e com base no artigo 133 da Constituição Federal *"O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.

Destaca-se também que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito, bem como que a sua natureza é opinativa, ou seja, não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Posto isto, analisando a questão, a proposição, sob seu aspecto material, é constitucional.

O art. 1º da propositura autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar abertura de crédito adicional especial até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); observando a seguinte rubrica orçamentária: 15.05 4.4.90.51 15.452.8001.1.143 R\$ 500.000,00.

Conforme art. 2º o recurso será proveniente de anulação de despesa especificada na rubrica 15.05 3.3.90.39 15.452.8001.2.284 R\$ 500.000,00.

Adiante, temos que Constituição Federal no seu art. 167, inciso V, estabelece que a abertura de crédito especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes *"...V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes"*.

Os créditos adicionais consistem em créditos que adicionam à lei orçamentária elementos novos. Servem tanto para reforçar as dotações já criadas, quanto para criar novos programas não previstos na Lei Orçamentária (art. 40 da Lei nº 4.320/64), e são divididos em três espécies: suplementares, especiais e extraordinários (art. 41 da Lei nº 4.320/64).

Os créditos adicionais especiais são créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição que a justifique.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

Poder Legislativo

CNPJ: 47.794.169/0001-24



IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Desta forma, tem-se que a propositura atende o regramento contido na Lei nº 4.320/64 e na Constituição Federal, porquanto indica os recursos correspondentes, decorrentes da anulação de despesa, e esclarece, suficientemente, qual seria a rubrica abertura dos créditos, qual seja, de onde virá, para que e onde será utilizado, privilegiando o princípio da transparência a que está adstrita a Administração Pública.

No caso de dúvidas, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento informações requerer informações sobre matéria de acompanhamento de políticas públicas:

Art. 50. Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - as propostas de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Plano Plurianual e as emendas que lhes forem apresentadas;

II - a apresentação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores e as proposições que fixarem os salários, vantagens e benefícios dos servidores.

§ 1º Compete ainda a comissão de finanças e Orçamentos:

I - zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao Erário Municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários a sua execução.

No que concerne à competência para legislar, trata-se de assunto de interesse local, de modo que, cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, competindo-lhe, ainda, dispor sobre seu orçamento (art. 30, I e II, da CF/88).





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
Plenário Syrio Ignátios
Poder Legislativo
CNPJ: 47.794.169/0001-24



Quanto à iniciativa legislativa, da mesma forma, não há que se falar em qualquer impedimento para prosseguimento da propositura, tendo em vista que a o tema se insere no rol das iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo (art. 37, IV e 147 da LOM).

Isso posto, o projeto sob exame não padece de vício de constitucionalidade, legalidade, competência e iniciativa.

E, em caso de dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, recomenda-se aos Edis que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

É o parecer. À doura consideração.

Porto Ferreira, 19 de fevereiro de 2025.

Regina Célia Longati

Procuradora Jurídica

OAB/SP 321525

Regina Célia Longati





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
Plenário Syrio Ignátios
Poder Legislativo
CNPJ: 47.794.169/0001-24



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Nº 01/2025 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 02/2025

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 19/02/2025 14:31:18

Hash Interno: troocnowrbgsgorlezt2ojrs1wq7cuug6tkwybfg



Chave de Verificação

36Q7K-L39LG-1G1HT-RDV2A-J8MCW

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraportoferreira.sp.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
155.***.***-71	Regina Célia Longati	Assinado em 19/02/2025 15:03

Documento assinado digitalmente por Regina Célia Longati conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: www.camaraportoferreira.sp.gov.br/validador e informe o código **36Q7K-L39LG-1G1HT-RDV2A-J8MCW** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

